

AUTOS DO PROCESSO N. 986.940 - 2016

I - Relatório

Tratam os autos de **Edital de Licitação** enviado pelo **Sr. Carlos Moura Murta**, Prefeito, relativo ao **Procedimento Licitatório n. 093/2016 da Prefeitura Municipal de Vespasiano**, instaurado sob a modalidade **Pregão Presencial n. 062/2016**, tipo menor preço global, tendo como objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública em atendimento a Secretaria Municipal de Educação”.

Cumpre informar que os documentos foram enviados em decorrência da decisão da Primeira Câmara desta Corte, que anulou procedimento anterior, o **Processo Licitatório n. 012/2015 - Pregão n. 008/2015**, com o mesmo objeto, alvo de denúncia nos autos de **n. 951.615**. Na ocasião, o Colegiado determinou que fosse advertido o Prefeito Municipal de Vespasiano de que, caso promovesse novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, o fizesse em conformidade com o entendimento exposto naqueles autos, devendo remeter o edital correspondente para análise no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação, sob pena de aplicação de multa.

A documentação deu entrada nesta Corte em tempo hábil - 08/08/2016 e, analisada por esta Coordenadoria, em cumprimento à determinação da Relatora, em especial a metodologia de cálculo utilizada para estimar o valor da contratação, conforme planilha anexada, observou-se a manutenção das seguintes irregularidades no Pregão Presencial n. 062/2016:

- a planilha de custos apresentada no Anexo I do edital - Especificação do Objeto e Condições, trouxe a divisão do objeto em apenas dois lotes, sem justificativa plausível, restringida uma mais ampla participação;
- insuficiência de dados para a formulação de propostas;
- não indicação da dotação orçamentária obrigatória, nos termos do artigo 7º, §2º, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

Entendeu-se pela citação dos responsáveis, Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito, e Amaury Oliveira de Souza, Pregoeiro, para que se manifestassem quanto ao imputado e para que se abstivessem de firmar o contrato em decorrência desta licitação até apreciação final destes autos, dadas às dúvidas e irregularidades levantadas, além

das que possam eventualmente ser apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Conclusos, a Relatora despachou determinando a citação do Prefeito Municipal para que (fl. 73):

[...] encaminhe a este Tribunal cópia de toda a documentação das fases interna e externa, inclusive, do contrato celebrado, se houver, do Pregão Presencial nº 062/2016 – Processo Licitatório nº 093/2016 -, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública em atendimento à Secretaria Municipal de Educação. Além disso, o Prefeito do Município de Vespasiano deverá ser intimado para, dentro daquele mesmo prazo, prestar informações sobre:

- 1) itinerários (distância percorrida em cada uma das rotas);
- 2) tipo e idade dos veículos utilizados;
- 3) número de passageiros transportados em cada veículo;
- 4) número total de passageiros contemplados no objeto contratual;
- 5) composição de custos unitários estimados pela Prefeitura do Município de Vespasiano e apresentados pelo licitante vencedor;
- 6) composição do BDI estimado pela Prefeitura do Município de Vespasiano e apresentados pelo licitante vencedor;
- 7) composição dos encargos sociais estimados Prefeitura do Município de Vespasiano e apresentados pelo licitante vencedor; e
- 8) acordos coletivos celebrados por sindicatos de motoristas de transporte escolar.

Regularmente intimada (fl. 74/75), a autoridade, por meio do Ofício n. 121/16 (fl. 77), encaminhou a documentação que veio compor as fl. 78/450 destes autos, novamente conclusos.

Decorreu então o despacho de fl. 452, determinando a análise por parte da Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais, nos seguintes termos:

Considerando as diligências determinadas ao Prefeito do Município de Vespasiano no despacho à fl. 73 e considerando a documentação por ele encaminhada a este Tribunal às fls. 77 a 450, determino que esta Diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a legalidade da metodologia de cálculo utilizada para se estimar o valor da contratação (planilha de custos às fls. 34 a 37) e, se o valor do Contrato nº 074/2016 celebrado entre o Município de Vespasiano e a empresa Viação Buião Ltda., encontra-se compatível com os preços praticados no mercado.
Elaborado o relatório técnico, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE juntou a análise de fl. 453/456, onde apontou irregularidades, quais sejam (fl. 455v):

- duas restrições influenciam diretamente a metodologia de cálculo, que ensejam irregularidade: o não parcelamento do objeto, sem justificativa técnica, e a restrição de utilizar somente veículo tipo ônibus com

capacidade mínima de 40 lugares, não permitindo o uso de veículos como vans, kombis e micro-ônibus;

- o valor contratado, de R\$4,20/km (quatro reais e vinte centavos por quilômetro) é razoável para o uso de veículo tipo “ônibus”. Entretanto, se tivessem sido aceitos veículos como vans, kombis e micro-ônibus, o preço cairia para R\$1,90/km (um real e noventa centavos por quilômetro).

E concluiu aquela Unidade Técnica (fl. 456):

Entende esta Unidade Técnica, que o contrato deveria ser anulado, e um novo processo licitatório instaurado. Um novo projeto básico deveria ser elaborado, com a inclusão do detalhamento das rotas dos veículos, informando o total de quilômetros (em cada itinerário) pavimentados, o total de quilômetros (em cada itinerário) sem pavimentação; dividir o objeto em lotes; otimização dos itinerários de acordo com o tipo de veículo mais adequado (ônibus, micro-ônibus, van, Kombi) ao tipo de pavimento, número de alunos etc.

Na sequência, a Relatora submeteu novamente os autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para manifestação.

Em cumprimento à determinação, passa-se ao exame dos autos, considerando a análise anterior, a documentação juntada pelo Prefeito e a análise procedida pela CFOSE.

II - Da documentação juntada pelo Denunciado.

O responsável enviou a seguinte documentação:

- ofício de encaminhamento, fl. 77;
- acórdão na denúncia de n. 951.615, fl. 79/82;
- solicitação do fornecimento pela Secretaria Municipal de Educação diante do esgotamento do prazo de contrato anterior, fl. 84/85;
- calendário, relação de rotas, escolas públicas e planilha de custos, fl. 86/89;
- cotação de preço entre empresas e mapa, fl. 92/100;
- indicação de dotação orçamentária e declaração de adequação, fl. 101;
- cópias de legislação municipal, Decretos, Lei, Portarias de regulamentação do Pregão e Registro de Preços, aquisições públicas e designação de pregoeiro e equipe de apoio fl. 102/136;

- cópia do edital do Pregão Presencial n. 062/2016 e oito anexos, fl. 137/187;
- parecer jurídico, fl. 188;
- comprovantes de publicação do aviso do edital no jornal “O Tempo”, no “Diário Oficial dos Municípios Mineiros”, no “Diário Oficial de União”, todos em 02/08/2016, erratas no jornal “O Tempo” de 03 e 04/08/2016 e ainda comunicação do evento à Câmara dos Vereadores local;
- pedido de esclarecimento da empresa Nova Rota Transportes e Ambiental Service Ltda. - ME, e resposta da Administração, fl. 199/220;
- documentação de credenciamento, fl. 221/304;
- propostas de preço oferecidas por “Viagem Atual Ltda., - ME”, “N&G Transportes Ltda. - EPP”, “Espaço Transportes Turismo Ltda.”, “Transportadora Abreu e Souza Ltda.”, “CAF Transportes Eireli ME”, “São Basílio Turismo Ltda.”, “Viação Buião Ltda.”, fl. 305/343;
- documentos de habilitação da empresa “Viação Buião Ltda.”, fl. 344/391;
- Ata da sessão do Pregão Presencial n.062/2016 e lances ofertados, fl. 392/402;
- proposta da vencedora ajustada ao preço final, fl. 403/410;
- parecer jurídico, fl. 411;
- termos de adjudicação e homologação do procedimento e sua publicação, fl. 412/415;
- contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Vespasiano e a empresa “Viação Buião Ltda.”, fl. 425/438;
- cópia da Convenção Coletiva do Sindicato das empresas de transporte de passageiros, fl. 439/450.

III - Quanto aos apontamentos da primeira análise, face à documentação anexada

3.1. quanto à ausência de planilha de valores unitários e global dos serviços licitados, a divisão do objeto em apenas dois lotes, sem justificativa plausível, restringindo uma maior participação, e quanto à insuficiência de dados para a formulação de propostas.

Esta Unidade Técnica, em primeira análise, apontou que não constava do procedimento licitatório a justificativa necessária para a promoção de uma licitação de transporte escolar admitindo-se apenas dois lotes, por entender que o objeto se prestava à adjudicação por itens, com vistas a favorecer a participação de um número maior de licitantes. E que, ao iniciar o procedimento, a Administração Pública deveria ter realizado um estudo demonstrando a economicidade e vantajosidade da utilização do parcelamento do objeto ou apresentasse justificativas técnicas ou econômicas para a contratação conjunta de todas as atividades inseridas no objeto, em obediência aos artigos 3º e 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Necessária a demonstração técnica da vantagem econômica da aquisição por lote em detrimento da aquisição por itens, tendo em vista que a Lei de Licitações, via de regra, exige que as aquisições efetuadas pela Administração sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis. Além disto, o Termo de Referência era insuficiente para a orientação dos licitantes.

Esta Coordenadoria viu irregularidade na divisão do objeto em apenas dois lotes, em razão da restrição à ampla participação, e na disponibilidade insuficiente de dados no edital para a formulação de propostas.

Análise

Os autos foram encaminhados inicialmente à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE após a anexação, pelos responsáveis, das fases interna e externa do procedimento. Aquela Unidade corroborou o entendimento anterior, reconhecendo irregularidade tanto no não parcelamento do objeto sem justificativa técnica, quanto na intenção de utilização apenas de veículo tipo ônibus com capacidade mínima de 40 (quarenta) lugares, em detrimento do uso de veículos como vans, kombis e micro-ônibus. Além do que apontou que o valor contratado, de R\$4,20/km (quatro reais e vinte centavos por quilômetro), seria razoável apenas para o uso de veículo tipo “ônibus”; entretanto, se tivessem sido aceitos veículos como vans, kombis e micro-ônibus, o preço cairia para R\$1,90/km (um real e noventa centavos) por quilômetro (ver análise de fl. 453/456).

Ora, verifica-se que a empresa vencedora, Viação Buião Ltda., apresentou, como comprovação de qualificação técnica, dois atestados de capacidade técnica, o primeiro emitido pela própria Prefeitura Municipal de Vespasiano, atestando (fl. 390):

[...] que a empresa ...é prestador de serviços de transporte regular e transporte eventual dos alunos da rede municipal de ensino, bem como nas demais atividades escolares e projetos pedagógicos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

O segundo, uma Certidão emitida pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e Superintendência de Transporte Metropolitano, atestando (fl. 391):

[...] que a empresa...é operadora do sistema de Transporte Coletivo de Passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte, consorciada no Consórcio Linha Verde, executando os serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros de forma contínua e ininterrupta no período 17 de junho de 1986 até a presente data.

Da leitura da documentação enviada pelo responsável, não se destaca nenhum estudo ou justificativa para a adoção da divisão do objeto em apenas dois lotes, o que caminha no sentido da opção pela contratação de uma empresa de grande porte, possuidora dos veículos tipo ônibus, e enseja o direcionamento da licitação.

Apesar de terem sido oferecidas propostas à sessão do pregão, em número de seis empresas, além da Viação Buião Ltda., o preço obtido no certame não premia a opção pela proposta mais vantajosa e o atingimento do interesse público envolvido.

Duas premissas básicas não foram observadas pela Administração: o oferecimento de oportunidade a um maior número de participantes, incrementando a economia e o desenvolvimento local, e o dispêndio de um valor a menos que poderia ser utilizado para outras demandas municipais.

Em que pese o cabimento da divisão em lotes das linhas de transporte escolar licitados no Pregão Presencial n. 062/2016, tratar-se de conduta inclusa no âmbito da discricionariedade do gestor, e o Tribunal de Contas da União (TCU) tem aplicado o dispositivo do artigo 23, § 1º e 2º, entendendo que a escolha sobre a divisão do objeto da licitação pertence à esfera da discricionariedade do gestor público, desde que respeitada a vantajosidade e economia da escala, veja-se:

O art. 23, § 1º e 2º, da Lei no 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando a discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens a Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, consequentemente, evitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços. Acórdão 667/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator) (destaca-se)

É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário) (destaca-se)

Acerca da alegada possibilidade de fragmentação do objeto, vale notar que nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Sumula n. 247/2004, verbis: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...”. Depreende-se, portanto, que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. Nesse ponto, calha trazer a baila o esolho de Marcal Justen Filho: “O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A legislação é clara quanto à necessidade de comprovação de viabilidade técnica e econômica para a concentração de lotes, não podendo a Administração Pública negligenciar o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento ao longo do processo licitatório ficou comprovada a vantajosidade da divisão em dois lotes, haja vista que não houve justificativa por parte da administração pública, sendo que, no caso, uma ampla competitividade seria possível e desejável.

A respeito da motivação que enseja a indivisibilidade do objeto a posição do TCU é a de que:

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em partes menores, devem ser realizadas licitações distintas para cada de compra, obra ou serviço, ou conjunto desses (ou para conjunto de itens, etapas ou parcelas). A critério da Administração, essas licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório.¹ (Grifou-se)

No mesmo sentido as decisões adiante transcritas:

Analise e faça constar do processo licitatório **documento ou arrazoadado que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens do certame,**

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. Op. Cit., p. 226.

identificando as diferentes soluções e alternativas de mercado [...]. **Acórdão 280/2010 Plenário (Grifou-se)**

[...]. **Em particular inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal**, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Sumula TCU n.º 247 e a Lei n.º 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. **Acórdão 2272/2009 Plenário (Grifou-se)**

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, **apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório. Acórdão 839/2009 Plenário (Sumário) (Grifou-se)**

Faça constar dos autos do processo licitatório, quando não aplicável a divisão de determinados serviços para fins de licitação, a devida justificativa quanto a inviabilidade técnico-econômica do parcelamento. Observe o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993, realizando o parcelamento do objeto, quando configurada a viabilidade técnica e econômica, com base em **estudos técnicos que indiquem a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 2864/2008 Plenário (Grifou-se)**

A jurisprudência desta Corte de Contas, balizada nas autorizadas doutrinas de Jessé Torres Pereira Júnior e Marçal Justen Filho, não discrepa da do órgão de controle externo federal:

Obrigatoriedade do parcelamento quando atende ao interesse público. [...]. Assevera-se que, a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do artigo retroexposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem, para o Município, as contratações. O autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao discorrer sobre o tema, também ensina: “Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n.º 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2003, p 250) (...) O mestre Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, entende: “O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. (...) O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa, e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (...). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços

e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, 2000) (...) Impende, assim, colacionar à discussão o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da Decisão n.º 393/94, DOU de 29/06/1994, reiterado nas Decisões n.º 381/96, DOU de 18/07/1996 e n.º 397/96, DOU de 23/07/1996: “É obrigatória à Administração, nas licitações para a contratação de obras, serviços compras e alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou do complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esta divisibilidade”. (...) O Acórdão n.º 1.748/2004 do TCU reproduz, essencialmente, a decisão acima transcrita, citando-a, e ainda acrescenta: “... caso contrário, **deve sempre estar devidamente justificado, no processo licitatório, os motivos que levaram a Administração a proceder de outra forma**” (...). (Representação n.º 732112. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/06/2007) **(Grifou-se)**

Embora a lei não disponha sobre a obrigação de o responsável pela licitação formalizar uma justificativa para a reunião de várias obras em um só procedimento licitatório, Marçal Justen entende que tal motivação é devida e a defende nos seguintes termos: “A decisão sobre o parcelamento ou a execução global deverá ser orientada ao melhor aproveitamento dos recursos ‘disponíveis no mercado’ e à ampliação da competitividade. Seria o caso em que o vulto da contratação impossibilitasse os economicamente mais fracos de participar do certame. Em obras e serviços de grande vulto, o licitante deverá dispor de capital de giro elevado, recursos pessoais próprios de monta, etc. (...) Não se admitirá o parcelamento quando não trouxer benefícios para a Administração. (...) **Em qualquer caso, a opção pelo fracionamento ou pela execução global deverá ser motivada satisfatoriamente.**” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1998, p. 206/207). (Representação n.º 706390. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/04/2007) **(Grifou-se)**

Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infra-estrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. “(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa”. (Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006)

Em suma, à luz da jurisprudência, a obrigatoriedade do parcelamento só pode ser afastada se comprovada sua inviabilidade técnica e econômica. Entretanto, verifica-se que objeto posto em disputa contempla 12 (doze) trajetos distintos

(subdivididos em 42) para o transporte regular do corpo discente, além do transporte escolar eventual relativo a atividades escolares e projetos pedagógicos específicos.

Muitos dos municípios mineiros tem praticado este parcelamento pela admissão de pessoas físicas e jurídicas nos certames licitatórios quando o objeto é o transporte escolar, o que incrementa a participação. A justificativa da Administração para esta limitação não consta dos autos, e a opção pelo preço do quilômetro rodado não satisfaz à obtenção da proposta mais vantajosa, conforme afirmado após análise da CFOSE.

Do Acórdão da Segunda Câmara desta Corte nos autos do processo de n. 977.659, em sessão de 25/10/2016, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, tratando de objeto da mesma natureza, retira-se:

Registro, contudo, que a divisão do objeto em apenas dois itens, como adotado *in casu*, não é, em princípio, irregular, mas deve a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Assim, embora a justificativa para a divisão do objeto, na forma adotada pelo Município de Alfenas, conste do edital, recomendo à Administração que faça constar, na fase interna dos futuros procedimentos licitatórios, o estudo técnico que leva a opção administrativa à divisão do objeto em maior ou menor número de itens ou lote, em especial quando essa opção puder resultar em restrição à competitividade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE concluiu entendendo, que o contrato, já em vigor, deveria ser anulado, e um novo processo licitatório instaurado (fl. 456):

Um novo projeto básico deveria ser elaborado, com a inclusão do detalhamento das rotas dos veículos, informando o total de quilômetros (em cada itinerário) pavimentados, o total de quilômetros (em cada itinerário) sem pavimentação; dividir o objeto em lotes; otimização dos itinerários de acordo com o tipo de veículo mais adequado (ônibus, micro-ônibus, van, Kombi) ao tipo de pavimento, número de alunos etc.

Desta forma, não foi afastada a irregularidade quanto à ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto, decisão esta não afeta ao Pregoeiro, mas à autoridade municipal.

3.2. quanto a não indicação da dotação orçamentária obrigatória, nos termos do artigo 7º, §2º, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

Em análise inicial, esta Unidade apontou como irregular a disposição editalícia inserta no Termo de Referência no item “Dotação e Pagamento”, apenas a indicação “Dotações vigentes conforme previsto em registro de preços”, contrariando o artigo 14 da Lei Federal n. 8.666/93 que dispõe: “Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa (fl. 70).

Análise

Após a inclusão nos autos da fase interna do certame, verifica-se “que a despesa supramencionada tem dotação específica”, conforme circular interna n. 073 (fl. 85), e a Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira, indicando a fonte específica na peça orçamentária municipal, a fonte do recurso para fazer face ao dispêndio com o transporte escolar da Prefeitura de Vespasiano, assinada pelos servidores competentes e pelo Secretário Municipal de Fazenda. (fl. 101).

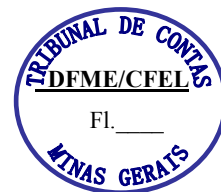
Afastada pois, a irregularidade.

IV - Conclusão

Isso posto, entende-se que permanece irregular o Processo Licitatório n. 093/2016, edital de Pregão Presencial n. 062/2016, da Prefeitura Municipal de Vespasiano:

- a ausência de motivação ou elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Entende-se que, após os autos serem encaminhados para o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pode ser citado o responsável pela Prefeitura Municipal de Vespasiano, **Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito**, para apresentar defesa quanto aos apontamentos desta Unidade Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização de



Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, e os eventuais apontamentos do Órgão Ministerial.

À consideração superior.

CFEL, em 31 de março de 2017.

Evelyn Simão
Analista de Controle Externo
TC 02305-9